

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.681 - MT (2010/0214180-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GUERINO FERRARIN**
ADVOGADO : **ANDRÉ PIVETTA FERRARIN**
AGRAVADO : **VALMIR GRAVE**
ADVOGADO : **AMILTON SCHNEIDER E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUERINO FERRARIN contra decisão que inadmitiu recurso especial ante a ausência de indicação do artigo de lei violado ou cuja interpretação tenha sido discrepante daquela contida no aresto impugnado.

É o relatório. Decido.

Versam os autos acerca de ação de reparação de danos proposta pelo agravado em desfavor do agravante em ação de acidente automobilístico que vitimou fatalmente duas pessoas e resultou em perda do veículo automotor. O agravante foi condenado em primeira instância, e o Tribunal recorrido manteve a decisão.

No recurso especial, alega a parte ofensa aos arts. 420, parágrafo único, inciso III, e 427 do CPC por que foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. Assevera que a prova técnica carreada aos autos foi produzida unilateralmente pelo agravado um dia após o acidente e que deveria ser oportunizada a realização de perícia judicial indireta.

O Juízo de origem teceu as seguintes considerações acerca da prova pericial:

"Conquanto o laudo não tenha sido realizado no dia dos fatos, e o foi no dia imediatamente posterior, a requerimento do autor, não se pode deduzir tenha sido feito da forma ilegal apontada pelo requerido, haja vista que os peritos não se furtaram, inclusive, em se identificarem como peritos oficiais. No entanto, também não se pode negar que não há nos autos notícia por qualquer das partes que o laudo por eles produzido tenha sido o laudo oficial utilizado na fase policial, o que demonstra a sua inutilidade como prova, visto que desprovida do contraditório. Não que o laudo produzido na fase do inquérito o seja, mas sabe-se que é perfeitamente viável a sua análise pelo Magistrado na formação de seu convencimento, em casos como o dos autos.

Entretanto, ainda que se imprestável fosse o referido laudo, não se pode desprezar seu conteúdo, posto que submetido a meio de prova lícita prevista no ordenamento processual - Prova testemunhal - na qual um dos seus autores ratificou todos os seus termos. Nota-se que, mesmo tendo o autor atribuído ao perito conduta ilícita na feitura do laudo, não contraditou, no momento oportuno, a sua oitiva em juízo, tendo o perito prestado seu depoimento sob juramento" (fl. 378 e-STJ).

O acórdão recorrido, por sua vez, traz:

"Sustenta o apelante que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de realização de prova pericial e ainda fundamentou sua decisão em laudo unilateral, produzido um dia após o acidente, sendo que este laudo e o depoimento dos peritos serviram para fundamentar sua decisão.

Sem razão o apelante.

Às fls. 121, depreende-se da decisão que indeferiu o pedido de nova perícia, que o juiz

Superior Tribunal de Justiça

o fez de forma fundamentada, asseverando que a realização de nova perícia seria impossível face a não mais existir o cenário do acidente e ainda porque, não obstante a alegação de pré-julgamento por parte do apelante, aludido laudo não será analisado isoladamente como forma de convencimento, mas sim sopesado em face das alegações das partes e de todos os demais documentos e provas produzidas nos autos e ainda, porque a prova pericial poderá ser suprida pela documental, oral e pela experiência comum (artigo 335 do CPC).

Infere-se da sentença objurgada que a mesma esta bem fundamentada, tendo o ilustre magistrado consignando que o deslinde da controvérsia deve sobressair do confronto da prova testemunhal com a prova documental produzida, mais precisamente as fotografias tiradas no local do acidente, cujos negativos foram carreados aos autos pela empresa que as produziu, após determinação do juízo.

Às fls. 162/ 175, foram juntadas as fotografias, donde é possível se fazer uma boa análise dos fatos.

Ademais, não obstante o laudo pericial ter sido feito em data posterior ao acidente e por peritos de outra cidade, fato é trata-se de perito oficial e, apesar de todos os argumentos do apelante, não aportou nos autos qualquer indício de que os mesmo no tenham agindo dentro da legalidade e da ética profissional.

Portanto não tem como prosperar a alegação de cerceamento de defesa feito pelo apelante, quando nos autos existam meios de provas capazes de contribuir para o livre convencimento do magistrado e ainda quando as alegações pelo deferimento de novas provas não vem acompanhadas de razões reais que a justifiquem."

Verifica-se que o magistrado fundamentou o seu convencimento sopesando as alegações das partes com diversos meios de prova, não só a prova pericial. Além disso, deixou claro que a prova técnica foi realizada por peritos oficiais e que não há nenhuma indicação de ilegalidade na sua produção.

Por óbvio, a decisão pela necessidade da nova produção de prova pertence ao magistrado a quem caberá verificar se há nos autos elementos suficientes para formar sua convicção. Em tais situações, não há como a questão ser conhecida no recurso especial, uma vez que, para chegar a conclusão diversa daquela exposta pela Corte *a quo* e reconhecer a necessidade de produção de provas, faz-se necessário revolver o contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia, procedimento que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator